

PROCESSO Nº: 713 / 2021

Projeto de Lei: 713 / 2021

Data de entrada: 4 de Novembro de 2021

Autor: Aroldo Alves

Protocolo: 5170 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a criação do "Certificado de Impacto Social", a ser concedido para iniciativas socialmente responsáveis do município, cria o programa de fomento destinado ao fortalecimento de associações, cooperativas e microempreendedores que desenvolvam atividades de impacto social, e dá outras provisões.

Despacho Inicial:

NORMA JURÍDICA

(

)

Projeto de Lei nº 713/2021.

"Dispõe sobre a criação do "Certificado de Impacto Social", a ser concedido para iniciativas socialmente responsáveis do município, cria o programa de fomento destinado ao fortalecimento de associações, cooperativas e microempreendedores que desenvolvam atividades de impacto social, e dá outras providências".

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS INICIATIVAS DE IMPACTO SOCIAL

Art. 1º - Fica Autorizado ao Executivo Municipal a instituir o Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social, para apoiar financeiramente projetos e atividades de impacto social.

Parágrafo único. A seleção dos projetos no âmbito desse programa se dará por meio de editais públicos.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social:

I - fortalecer e potencializar iniciativas que gerem impacto socioambiental na cidade;

II - descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

III - reconhecer e valorizar as práticas de empreendedorismo social na periferia;

IV - apoiar associações, cooperativas e microempreendedores;

V - promover a redução de desigualdades regionais;

VI - gerar desenvolvimento econômico local e emprego nas regiões periféricas.

Art. 3º - Podem requerer a participação no programa as associações, as cooperativas e os microempreendedores que:

I - estejam em operação há no mínimo dois anos;

•

•

II - tenham sua sede instalada e sua atividade desenvolvida em bairros localizados na região periférica da cidade.

Art. 4º - 5% (cinco por cento) da dotação destinada ao Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social será para pagamento dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução.

Art. 5º - Para fins de aperfeiçoamento e aceleração do projeto selecionado para participação no programa cada entidade receberá um subsídio mínimo a ser fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os recursos serão depositados na conta corrente da entidade selecionada, aberta para este fim, permitido o repasse parcelado de acordo com o cronograma das atividades do projeto previsto no Plano de Trabalho submetido e aprovado pela Comissão de Avaliação e Seleção.

Art. 6º - O subsídio financeiro a que se refere o art. 5º desta lei será destinado a cobrir despesas vinculadas ao desenvolvimento e aprimoramento de modelos de gestão, bem como ao estímulo de práticas de inovação que deixem o projeto mais sustentável e potencializem, assim, seu impacto social dentro da comunidade local.

Art. 7º - Será formada uma Comissão de Avaliação e Seleção trinta dias antes da publicação do edital, que organizará e julgará a seleção das entidades participantes do edital do programa.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Seleção é um colegiado, de caráter provisório, atrelado ao Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social e que tem por objetivo avaliar, selecionar e certificar as entidades interessadas em participar do programa.

Art. 8º - A Comissão de Avaliação e Seleção será composta por 07 (sete) membros, respeitando-se a equidade de gênero e raça, sendo:

I - 01 (um) representante de programas de aceleração de iniciativas de impacto social, atuantes na periferia da cidade;

II - 01 (um) representante de professores ou oficineiros que desenvolvam formações e/ ou capacitações de empreendedores sociais de impacto;

III - 01 (um) representante de fundo gestor ou de crédito especializado em investimento social;

IV - 01 (um) representante de movimento social com atuação na periferia;

V - 01 (um) representante da Prefeitura;

(

)

VI - 01 (um) representante de associações que desenvolvam atividades de impacto social.

VII - 01 (um) representante do terceiro setor que desenvolva atividades filantrópicas.

Parágrafo único. O representante de associações participante da Comissão não poderá ser associado a quaisquer associações que estejam inscritas para participação no Programa.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º - A Prefeitura abrirá inscrições gratuitas no primeiro semestre de cada ano para a apresentação de projetos de iniciativas de impacto social pelas entidades interessadas em receber o subsídio do programa.

Parágrafo único. As inscrições serão realizadas, no formato online ou presencial, em locais de fácil acesso.

Art. 10 - A empresa que já tiver concorrido ao Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social poderá concorrer novamente.

§ 1º - A empresa que houver sido contemplada em uma edição, não poderá participar da edição imediatamente subsequente à conclusão de execução de seu projeto, exceto se não houver inscrição por outras entidades.

§ 2º - Se a entidade já tiver recebido recursos do programa, para receber recursos em uma nova edição será necessário comprovar a conclusão e aprovação da sua prestação de contas.

§ 3º - É vedada a inscrição de entidade:

I - que tenha projeto em andamento ou a ser iniciado com recursos de qualquer programa de fomento do Município;

II - que estejam recebendo recursos oriundos de doações ou outros aportes financeiros, de outras entidades privadas.

III - de projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 11 - A seleção de projetos será anual e feita pela Comissão de Avaliação e Seleção, respeitando o número de 09 (nove) projetos contemplados por edição do Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social.

•

•

Art. 12 - A Comissão de Avaliação terá 30 (trinta) dias, contados a partir de sua primeira reunião, para encerrar seus trabalhos e entregar à Prefeitura, a lista dos projetos escolhidos.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação entregará também uma lista de suplentes, em ordem classificatória, contendo 1/3 (um terço) do número de entidades classificadas para participar do Programa de Fomento às Iniciativas de Impacto Social.

Art. 13 - Fica instituído o Certificado de Impacto Social, que será concedido às associações, cooperativas e microempreendedores cujos projetos tenham sido selecionados pela Comissão de Avaliação.

Art. 14 - A Comissão de Avaliação e Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Art. 15 - A Comissão de Avaliação e Seleção poderá solicitar a outros órgãos e entidades da Prefeitura Municipal o apoio técnico necessário para execução de seus trabalhos.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação e Seleção decidirá sobre os casos omissos.

Art. 17 - Das decisões finais da Comissão de Avaliação e Seleção não cabe recurso.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS E DA CONCESSÃO DO FOMENTO

Art. 18 - São critérios de avaliação a serem empregados pela Comissão de Avaliação e Seleção na seguinte ordem:

I - A finalidade social do projeto objetivando o impacto social dentro da comunidade periférica em detrimento da busca do lucro financeiro.

II - as dificuldades de sustentabilidade econômica da entidade; quanto maior a dificuldade financeira, maior a necessidade de outorga do subsídio;

III - a fixação de residência na periferia dos associados, cooperados ou microempreendedor;

IV - a coerência entre o plano de trabalho com o histórico e a proposta de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela entidade;

V - a coerência do orçamento em relação ao plano de trabalho;

VI - a observância de parâmetros de sustentabilidade ambiental e equidade de gênero e raça na composição dos quadros da entidade;

•

•

VII - outros critérios a serem definidos pela Comissão de Avaliação na ocasião da seleção;

Art. 19 – A Prefeitura publicará no Diário Oficial do Município as listas dos contemplados e dos suplentes em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir de sua entrega pela Comissão.

Art. 20 - Para a formalização do Termo de Compromisso, a entidade deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da comunicação a que se refere o art. 26 desta lei, o aceite para desenvolver o projeto, comprometendo-se a entregar em até 30 (trinta) dias úteis o comprovante de abertura de conta corrente para fins exclusivos do projeto.

Art. 21 - Estando correta a documentação, a entidade selecionada assinará, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Compromisso em que constarão os respectivos direitos e obrigações, comprometendo-se a executar na íntegra o Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A Prefeitura providenciará o Termo de Compromisso em até 30 (trinta) dias úteis contados da entrega da documentação exigida nesta lei.

Art. 22 - Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, desistência ou impedimento da entidade em receber o subsídio, a Prefeitura convocará, pela ordem de classificação, os integrantes da lista de suplentes.

Art. 23 - Cada entidade contemplada terá um processo administrativo próprio para a formalização do Termo de Compromisso, de modo que o impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A prestação de contas se dará por meio de relatórios de andamento e acompanhamento do Plano de Trabalho, além de planilhas e comprovantes fiscais, conforme disciplinar ato da Prefeitura.

Art. 25 - Em caso de inexecução do projeto aprovado ou de rejeição da prestação de contas, a entidade será considerada inadimplente perante a Prefeitura Municipal, sendo impedida de formalizar ajustes de qualquer natureza, receber qualquer apoio, financeiro ou não, e de se inscrever em quaisquer editais da Prefeitura por um período de 05 (cinco) anos ou até o resarcimento integral ao erário dos valores recebidos.

•

•



Parágrafo único. A declaração de inadimplência obriga a associação à devolução, integral ou proporcional, dos valores recebidos através do programa, acrescidos de juros e correção monetária, contados da data da declaração até a data da efetiva devolução dos recursos, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 26 - Durante a vigência do Plano de Trabalho, o beneficiário do programa deverá fazer constar em todo o material de divulgação da entidade os logotipos do "Certificado de Impacto Social" e do Programa de Fomento e, no caso de inexistência destes registrá-los nominalmente.

Art. 27 - Os valores de que trata esta lei serão corrigidos anualmente, no mês de fevereiro, pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substitui-lo.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 4 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
 VEREADOR

•

•



JUSTIFICATIVA

Apesar dos setores público e da sociedade civil organizada por meio do terceiro setor serem os que tradicionalmente se encarregam dos desafios sociais, ambientais e econômicos que enfrentamos como sociedade, o setor privado também se engaja, muitas vezes, como peça-chave para complementar esses esforços.

Cada vez mais vemos empresas sociais que redefinem o seu sentido de êxito, como, por exemplo, quando expandem a tradicional missão de maximização de lucros financeiros e interesses privados para finalidades mais amplas, como as de melhoria à sociedade e ao meio ambiente. Por ser esta a tendência global, inovadores políticos enfrentam a necessidade de acomodar, facilitar e promover essas entidades de uma nova economia mais inclusiva, que transcendem os tradicionais modelos do setor privado e público.

Nos últimos anos, tem-se avaliado e discutido projetos de lei na Argentina, Uruguai, Colômbia e Chile para criar uma forma jurídica que reconheça a natureza híbrida deste tipo de empresa, e que proteja seu propósito de maximizar a missão social ou ambiental. Ao mesmo tempo iniciativas de impacto social são criadas nas periferias dos grandes centros urbanos e um novo movimento de apoio a projetos de fomento a iniciativas e soluções que alcancem melhores resultados econômicos, sociais e ambientais são estimulados.

É nesse contexto que o presente projeto de lei é proposto. Para dar resposta governamental no âmbito municipal ao surgimento de iniciativas que buscam redefinir o sentido de sucesso nos negócios: operam vendendo bens e serviços, mas o fazem exercendo sua capacidade de alcançar um objetivo positivo social e ambiental, e não somente preço, qualidade e lucro e que tenham entre sua função reinvestir o excedente na ampliação de suas atividades e de seu impacto.

Destarte, não obstante a existência de várias caracterizações e definições do que é ou não uma empresa social, sua diversidade não necessariamente é o ponto mais interessante destas entidades. O que a faz extraordinária é a relação entre seu modelo empresarial e a solução sustentável aos problemas socioambientais. Se a maioria do setor privado atuasse dessa maneira, de certo uma nova economia seria construída, e se ativaría todo um setor à população, de maneira sustentável.

Portanto, uma empresa social deve ser valorizada, principalmente, desde seu modelo de negócio, que realmente apresenta uma solução a questões públicas, e não tanto desde a análise do seu funcionamento, ou os enfoques empresa social x empresa convencional, empresa social com fins lucrativos x empresa social sem fins lucrativos, muito lucrativas x pouco

•

•

lucrativas, já que não deixam de ser instrumentos para o objetivo final de fazer o mundo um lugar mais justo.

Nestes termos, ante a inegável relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Câmara Municipal do Natal em 4 de Novembro de 2021

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

•

•